



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *VINICIUS JUNIOR BORGHI COMERCIO ATACADISTA DE CAFE EM GRAO IMPORTACAO*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** *20232700400075*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *13/12/2023*

**CAD/CNPJ:** *17.214.231/0001-09*

**CAD/ICMS:** *00000003730531*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/317/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS.
2. Fraude estruturada.
3. Operações desacompanhadas de documento fiscal próprio
4. Infração não ilidida
5. Ação Fiscal **Procedente**

## **1 – RELATÓRIO**

Em atendimento à DFE nº 20232500400012, emitida pela GEFIS/CRE/SEFIN, constatou-se, através dos procedimentos de auditoria, que o Sujeito Passivo alvo dessa ação fiscal, juntamente com terceiros envolvidos (responsáveis solidários tributários), realizou operações interestaduais de venda de mercadorias (café em grãos) desacompanhada de documento fiscal próprio, tendo em vista que se utilizou de documentos fiscais inidôneos, os quais não correspondiam às efetivas operações realizadas, emitidos por empresas criadas no Mato Grosso, por Interposta Pessoa, com a finalidade de simular operações internas dentro desta UF e com isso suprimir o imposto devido a Rondônia, uma vez que os Cafés em Grãos eram provenientes deste estabelecimento, conforme demonstrado no relatório circunstanciado. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS, acrescido de atualização monetária, juros e multa e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

Tributo	1.931.119,20
Multa	2.965.257,03
Juros	1.283.563,82
Atualização Monetária	597.258,99
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>6.777.199,04</b>

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **21/12/2023**, por meio da Notificação Nº 13957860, via DET (fls.06) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

Foi também, expedido o Edital de Intimação nº 11/2023/SEFIN-AGCAC, da 4ª DRRE- Cacoal, publicado no DOE Nº 238 de 19/12/2023, informando sobre a cobrança do crédito ou apresentação da defesa (anexo ao E-PAT).

Atribui Termo de Responsabilidade às seguintes pessoas físicas, já qualificados no Auto de Infração: Vinícius Borghi, Antônio Santos, Isidoro e Jovana (fl.02).

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Observo que NÃO foram entregues, tempestivamente, as defesas de Vinícius Junior Borghi, Antônio José dos Santos e Isidoro Araújo.

O Responsável solidária, Jovana em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que existiam outras pessoas envolvidas que não foram acusadas, que não tinha obrigação fiscal sobre a mercadoria que intermediou, que não tinha obrigação de fazer visitas às empresas com as quais negocia, que recebia suas comissões de qualquer pessoa disposta a pagar e não só de quem compra ou vende a mercadoria, que não tinha competência para emitir documento fiscal e que apenas se envolvia na logística das mercadorias quando necessário;

**2.2.** No Mérito, requer que seu nome seja excluído do polo passivo da relação por ser apenas

uma Corretora de café, sem obrigação de recolhimento do imposto pela compra ou venda do produto.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, comerciante atacadista de café em grãos e cereais, optante do Regime Normal de tributação, nome fantasia “W.R. Comércio de Café e Cereais” (página Sintegra).

No período de 01/01/2019 até 31/12/2019, em procedimento de auditoria geral, o sujeito passivo simulou operações de venda de café em grãos dentro do Estado de Mato Grosso (o imposto era diferido quando da saída para outro Estado) se utilizando de documentos fiscais inidôneos emitidos pelas empresas Antônio ..... Santos- EPP, criadas por Antônio ..... Santos, interposta pessoa, em Rondolândia e Aripuanã no Mato Grosso, quando na verdade, comercializava, sem documento fiscal, o café saindo do estado de Rondônia para MT, deixando de recolher o imposto devido para nosso Estado (12% nesta operação interestadual).

Numa dessas operações, a pedido dos fiscais do IDARON, o motorista, cujo caminhão era de propriedade da W.R. CAFÉ, que transportava a carga que havia sido carregada no município de Ministro Andreazza-RO (próximo a Cacoal) cruzava a fronteira de RO para MT já de posse dos documentos fiscais emitidos em MT pela empresa CR dos Santos (uma empresa “fantasma” de Antônio José dos Santos, segundo Relatório NIF-CRE), simulando operações de vendas internas de Mato Grosso. Na época, em 25/08/2021, foi lavrado o AI nº 20212900400022 no valor de R\$ 100.800,00.

Essa ação fiscal foi autorizada, em 28/11/2023, pela **DFE Nº 20232500400012**, período autorizado de 01/01/2018 até 30/06/2023, e originada por demandas internas, denominada operação “LUNGO” do NIF/ CRE (fl.03). Tendo como Termo de Início de Ação Fiscal nº 20231100400054, o contribuinte foi intimado a apresentar, no prazo de 72 h, livros e documentos fiscais/contábeis (Notificação nº 13957860). Essa Ação Fiscal não necessitou de vistoria no estabelecimento, segundo foi observado (fl.04).

Em 14/12/2023, foi anexado ao processo o Termo de Juntada de Documentos em Meio Eletrônico (07).

Esta ação fiscal, por seu conteúdo investigatório, foi prorrogada por 60 dias, de 12/02/2024 a 11/04/2024, com autorização em 09/02//2024 (fl.10)

A operação “LUNGO” é resultado da atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de Rondônia (CIRA) e foi deflagrada em 27/12/2023 com o objetivo de investigar suposta organização criminosa voltada para as práticas de crimes de fraude fiscal estruturada, falsidade ideológica e lavagem de capitais (segundo Relatório de Análise do NIF-CRE anexo aos autos).

O compartilhamento de informações com a SEFAZ -MT permitiu a SEFIN-RO descobrir todo o caminho do esquema de fraudes e o verdadeiro intuito sonegador dessa organização criminosa.

Informo que NÃO foram entregues tempestivamente as defesas dos seguintes responsáveis:

1- Vinícius Junior Borghi (tomou ciência da autuação em 15/12/23)

- 2- Espólio de Antônio José dos Santos
- 3- Isidoro Araújo (tomou ciência da autuação em 21/12/23)

**3.1.** De fato, Jovana Mutz é uma corretora no mercado de café, e como corretora intermediava as negociações entre compradores e vendedores de café, normalmente, prospectando possíveis clientes para o vendedor ou analisando possíveis vendedores (por qualidade do café e capacidade e frequência de entrega do produto) para um comprador, cliente seu, no caso em tela, a Café Brasileiro Ltda. De fato, como Corretora não tinha obrigação fiscal de emissão de documentos fiscais, apresentação de documentos e livros fiscais, escrituração fiscal ou pagamento de tributos relacionados. De fato, como Corretora de café, não tinha obrigação de visitar nem o estabelecimento do comprador e nem do vendedor, assim como, de fato, não interessava quem pagaria sua taxa de corretagem, contanto, que a negociação e a entrega do produto transcorressem na mais perfeita ordem. Também, de fato, poderia ou não se envolver na logística dos produtos de seus clientes.

Com relação ao argumento da defesa de que teriam outros personagens nesta história que não foram relacionados como responsáveis solidários, foge ao escopo deste julgamento administrativo, não cabendo a mim discutir possíveis situações que sequer foram relacionados nesta autuação. O meu trabalho de julgador é, a partir de uma lista de responsáveis já relacionados, com as devidas imputações legais mencionadas, confirmar/manter ou excluir essas responsabilidades, segundo um juízo de decisão não definitiva. E é exatamente a tarefa que passo a fazer no próximo item.

**3.2.** Era sabido que Jovana intermediava as negociações entre a WR CAFÉ e a Café Brasileiro Ltda. De acordo com o Relatório de Análise de informações fiscais, bancárias e telemáticas da operação LUNGO, ficou comprovado que a empresa WR CAFÉ utilizou notas fiscais ideologicamente falsas das empresas ANTÔNIO SANTOS – EPP para acobertar operações de venda que ela realizou para a CAFÉ BRASILEIRO LTDA (pg.16 do Relatório).

Na pg.54 deste mesmo Relatório, conclui-se que Jovana conscientemente, inseria falsamente nos contratos de negociação os dados, tanto de matriz como de filial, das empresas Antônio Santos – EPP como fornecedoras de café para a CAFÉ BRASILEIRO LTDA. Todavia, sobre estas operações, recebia suas corretagens da empresa WR CAFÉ de Vinícius Borghi (pg. 12 do Relatório NIF-CRE). Como explicar tal situação, senão, intuir que Jovana sabia e participava do esquema de fraude.

Todo o material que sustenta a culpa de Jovana Mutz está consubstanciado nos 14 arquivos (e-mails e anexos planilha “Comissão Jovana”) entre WRCAFE e Jovana acessado pelo seguinte caminho: **OneDrive\_2024-02-07 > Midia Ótica > Documentos diversos > Documentos diversos > Informações telemáticas > Emails WRCAFE.**

Entendo desta maneira que a corretora Jovana teve participação ativa no esquema de fraude estruturada e que seu papel na operação foi importante para o resultado perverso de sonegação fiscal do imposto que seria devido ao estado de Rondônia. Por isso, MANTENHO a decisão de atribuir responsabilidade solidária:

Vinícius	Borghi		MANTIDA
----------	--------	--	---------

Espólio de Antônio Santos		MANTIDA
Isidoro		MANTIDA
Jovana		MANTIDA

Observo que de acordo com o art.173-A da Lei estadual 688/99, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo ser cobrado a totalidade do crédito tributário de todos ou de alguns ou de apenas um responsável.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **6.777.199,04**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **40%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação do julgamento em primeira instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 24/04/2024 .*

**ARMANDO MÁRIO DA SILVA FILHO**

## ***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,**

Data: **04/06/2024**, às **17:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.